

Acórdão: 2.341/01/CE
Recurso de Ofício: 40.110103626-73
Recorrente: 2.ª Câmara de Julgamento
PTA/AI: 01.000120967-40
Recorrida: Insivi Indústria Siderúrgica Viana Ltda.
Proc. S. Passivo: Antônio Fernando Drummond Brandão/Outros
Inscrição Estadual: 672.439035.0049
Origem: AF/Sete Lagoas
Rito: Ordinário

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – CARVÃO VEGETAL. Imputação fiscal de entradas de carvão vegetal desacompanhadas das respectivas notas fiscais de produtor ou constando destinatário diverso do estabelecimento autuado. Hipóteses de encerramento do diferimento, previstas nos artigos 19 e 31, do RICMS/91, em seus respectivos períodos de vigência, inaplicáveis ao caso dos autos. Ratificada a decisão recorrida.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO. Estorno de créditos de ICMS, destacados em notas fiscais provenientes de outra unidade da Federação, consignando destinatário diverso do estabelecimento que os apropriou. Vedação ao crédito prevista no art. 153, VIII, do RICMS/91. Exigências fiscais restabelecidas, reformando-se a decisão recorrida.

Recurso de Ofício parcialmente provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a constatação da prática das irregularidades abaixo enumeradas, relativamente ao exercício de 1993, apuradas através de Verificação Fiscal Analítica.

- 1) Entrada de carvão vegetal procedente deste Estado, desacobertada de documentação fiscal ou acompanhado de nota fiscal de produtor rural constando destinatário diverso, acarretando o encerramento do diferimento;
- 2) Recebimento de carvão vegetal, proveniente de fora do Estado, acobertado com nota fiscal consignando destinatário diverso da Autuada, motivando o estorno dos créditos correspondentes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A decisão consubstanciada no Acórdão 14.040/01/2.^a, pelo voto de qualidade, julgou improcedente o Lançamento, cancelando-se as exigências fiscais, tendo a seguinte ementa:

“DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – CARVÃO VEGETAL. IMPUTAÇÃO FISCAL DE ENTRADA DE MERCADORIA DESACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL OU ACOMPANHADA DE NOTA FISCAL CONSTANDO DESTINATÁRIO DIVERSO. DIANTE DAS RAZÕES E PROVAS CARREADAS AOS AUTOS PELA IMPUGNANTE, JUSTIFICA-SE O CANCELAMENTO DAS EXIGÊNCIAS FISCAIS. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE”

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 139, da CLTA/MG, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

Versa o presente litígio sobre irregularidades cometidas pela Recorrida, quando da entrada de carvão vegetal em seu estabelecimento, descaracterizando o benefício do diferimento e motivando o estorno de créditos do imposto, apuradas por meio de Verificação Fiscal Analítica e Levantamento das Notas Fiscais de Entrada, conforme descrito no Relatório Fiscal-Contábil, de fls. 44/45.

Os documentos que originaram as infrações estão relacionados às fls. 07 a 42, sendo os motivos de cada situação irregular identificados por meio de códigos numéricos (fl. 07), da seguinte forma:

1. Do Estado - Destinatário Diverso;
2. Do Estado - Sem Nota fiscal de produtor;
3. Outro Estado - Destinatário Diverso ou s/NF de produtor;
4. ICMS a ser recolhido pelo Destinatário.

Na recomposição da conta gráfica, constante de fl. 43, foram considerados valores atuados anteriormente, através dos Autos de Infração números 01.000002404.17 e 01.000003087.39, os quais, entre outros, foram motivo de Termo de Transação celebrado entre o Estado de Minas Gerais e a Contribuinte (fls. 96/98), não produzindo reflexos para a apreciação e julgamento dos presentes autos.

Em trabalho de saneamento procedido pela então DRCT/SRF/Metalúrgica (fl. 47), foram detectadas incorreções nos valores relativos ao mês de março/93 e na citação de dispositivo legal infringido. Acatando orientação da aludida Unidade, o Fisco manifestou-se à fl. 48, providenciando, também, a emissão de nova relação de Notas Fiscais de Entrada (fls. 49/50), de novo Relatório Fiscal-Contábil (fls. 51/52) e novo DCMM (fl. 53).

Feitas estas considerações, mister se faz a análise das irregularidades narradas pelo Fisco.

Irregularidade “1” - Entrada de carvão vegetal procedente deste Estado, desacobertada de documentação fiscal ou acompanhada de nota fiscal de produtor rural constando destinatário diverso, acarretando o encerramento do diferimento.

Insta destacar, inicialmente, que a irregularidade está devidamente comprovada nos autos.

A título de amostragem, verifica-se que os reais destinatários consignados nos documentos fiscais de fls. 133 e 137, anexadas aos autos pela própria recorrida, eram, respectivamente, Interlagos Siderurgia Ltda. e ITASIDER – Usina Siderúrgica Itaminas S/A .

Já os documentos de fls. 140, 141 e 143, por exemplo, não indicam o número da nota fiscal de produtor rural que deveria ter acobertado o trânsito do carvão adquirido.

Não obstante tais constatações, o encerramento do diferimento do ICMS em tais operações não restou configurado.

Com efeito. Os dispositivos legais que regiam a matéria, art. 31, efeitos de 01/03/91 a 27/05/94, e o art. 19, efeitos a partir de 28/05/94, ambos do RICMS/91, assim estabeleciam:

Efeitos de 01/03/91 a 27/05/94 - Redação original do RICMS:

"Art. 31 - Encerra-se o diferimento, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte da mercadoria, quando:

I - a operação promovida pelo adquirente ou destinatário da mercadoria não estiver alcançada pelo benefício, ou não for tributada;

II - a mercadoria for encontrada ou o serviço prestado sem documento fiscal; (g.n.)

III - a mercadoria, em seu transporte, deva transitar por território de outra unidade da Federação;

IV - a mercadoria tiver por destinatário órgão, pessoa ou entidade não inscrita como contribuinte do ICMS no Estado;

V - a mercadoria tiver por fim a imobilização, o uso ou o consumo do adquirente ou destinatário;"

"Art. 19 - Encerra-se o diferimento, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte da mercadoria, quando:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a operação promovida pelo adquirente ou destinatário da mercadoria não estiver alcançada pelo benefício, ou não for tributada;

II - a mercadoria for **encontrada** ou o serviço prestado sem documento fiscal; (g.n.)

III - a mercadoria, em seu transporte, deva transitar por território de outra unidade da Federação;

IV - a mercadoria tiver por destinatário órgão, pessoa ou entidade não inscrita como contribuinte do ICMS no Estado;

V - a mercadoria tiver por fim a imobilização, o uso ou o consumo do adquirente ou destinatário;

VI - a mercadoria for destinada a estabelecimento de microempresa, de empresa de pequeno porte, de microprodutor rural, ou de produtor de pequeno porte."

Depreende-se do inciso II, de ambos os dispositivos acima que, para que se configurasse o encerramento do diferimento, era necessário que a mercadoria fosse "**encontrada**" sem documentação fiscal, que não é o caso dos autos. As demais hipóteses previstas para o encerramento do diferimento também não se coadunam com a irregularidade ora narrada.

Assim sendo, embora a irregularidade tenha sido efetivamente comprovada, o encerramento do diferimento nas operações praticadas pela Recorrida revela-se inaplicável e, por conseqüência, revelam-se insubsistentes as exigências fiscais relativamente a este tópico do Auto de Infração.

Irregularidade "2" - Recebimento de carvão vegetal, proveniente fora do Estado, acobertado com nota fiscal consignando destinatário diverso da Recorrida.

Na situação em tela, o produto era procedente do Estado de Goiás, fazia-se acompanhar de Nota fiscal de produtor, mas estava destinado a outro contribuinte, como se constata pelo exame dos documentos de fls. 129, 149, 152, 156, 166, 168 e 172.

A Recorrida tentou encobrir a falha através das "Comunicações de Irregularidades" (fls. 130, 150, 153 e 157), porém, sem êxito, devido à absoluta falta de amparo legal para tal procedimento.

No caso em questão, tem-se, na verdade, flagrante descumprimento ao disposto no artigo 153, inciso VIII, do RICMS/91, cuja redação se faz relevante transcrever:

"Art. 153 - Não implicarão crédito para compensação com o imposto devido nas operações ou prestações subseqüentes:

(...)

VIII - o imposto destacado em documento fiscal que indique como destinatário estabelecimento diverso daquele que o registrou, salvo se autorizado pela repartição fazendária da circunscrição do estabelecimento destinatário, mediante anotação no próprio documento e no Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências do contribuinte destinatário indicado no documento;”

A ressalva contida no dispositivo não se aplica à hipótese dos autos, pois não houve qualquer autorização da repartição fazendária para o creditamento.

Em respeito à norma retrotranscrita, não pode prosperar o argumento de que a mercadoria oriunda de fora do Estado vem com uma quantidade e preço estimados, ficando o destinatário na obrigação de proceder o acerto da quantidade realmente adquirida e do recolhimento do imposto complementar no Estado de origem.

O que se tem de concreto, à luz da legislação de regência, é que para legitimar os créditos a serem abatidos nas operações posteriores, como quer a Recorrida, é imprescindível que os mesmos estejam destacados em documentação idônea, destinada ao real adquirente da mercadoria.

Buscando validar seus argumentos, a Autuada trouxe aos autos os documentos denominados “Levantamento de Produtos Primários Procedentes do Estado de Goiás com Destino a Outros Estados” e “Totalizador Parcial de Arrecadação -TPAR Coletivo”, encartados às fls. 99/127, cuja autenticidade foi questionada junto ao Fisco goiano (fls. 175/178).

Em resposta, a Secretaria de Estado da Fazenda de Goiás expediu o Ofício n.º 1642/DFIS (fl. 180), informando que os mencionados formulários são apenas relatórios internos, emitidos pela extinta Delegacia da Fazenda em Minas Gerais, então sediada em Uberlândia, não se tratando de modelos oficiais previstos na Legislação Tributária daquele Estado.

Manifestando-se acerca da documentação noticiada no Ofício SPTA n.º 538/99 (fl. 190), da AF/III/Sete Lagoas, deduz a Recorrida que o Fisco goiano não assevera serem inidôneas as notas fiscais emitidas por produtores de carvão daquele Estado (fl. 192).

No entanto, ditos documentos (apensados novamente às fls. 195/214), apresentam defeitos e imperfeições identificados pelo Fisco à fl. 218, que os tornam totalmente Imprestáveis como meio de prova da regularidade das operações.

Quanto à suscitada impossibilidade de transferência da responsabilidade pelas multas aplicadas, cabe registrar que, ao adquirir a mercadoria o sujeito passivo da obrigação tributária não é somente o remetente, mas também, o receptor, como previsto no artigo 121, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pela (Recorrida) são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso de Ofício, reformando-se a decisão recorrida, no que tange ao aproveitamento de crédito destacado nas notas fiscais de aquisições de carvão provenientes de outra unidade da Federação. Vencidos, em parte, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Wagner Dias Rabelo que a ele negavam provimento. Participaram do julgamento, além dos signatários, e os acima mencionados, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões e Cláudia Campos Lopes Lara. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Carlos José da Rocha.

Sala das Sessões, 21/05/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

José Eymard Costa
Relator

ES